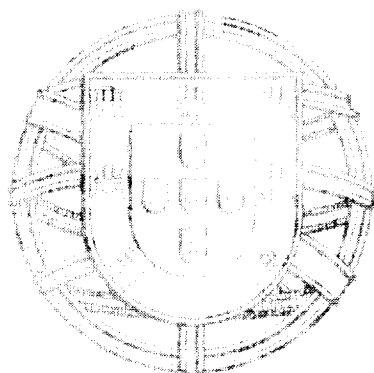




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e do Mar

Portaria n.º 775/92:

Estabelece os limites e os pontos de inflexão dos esquemas de separação de tráfego (EST) das Berlengas, do cabo da Roca e do cabo de São Vicente 3778

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 134/92:

Fixa os valores definitivos das indemnizações a atribuir a várias sociedades 3780

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 135/92:

Cria no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro 3781

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Despacho Normativo n.º 136/92:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas, aprovado pela Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, um lugar de geólogo assessor principal, a extinguir quando vagar 3781

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 776/92:

Estabelece a revisão das especialidades farmacêuticas 3781

Ministério da Justiça

Portaria n.º 777/92:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca da Horta 3781

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 778/92:

Aprova as normas técnicas respeitantes à resistência e estanquidade dos materiais e formas de protecção contra roturas das embalagens aerossóis 3782

Ministério da Educação

Portaria n.º 779/92:

Divulga e aprova os pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos locais de candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior em 1992-1993 e as respectivas vagas 3784

Ministério da Saúde

Declaração n.º 82/92:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Saúde para o ano de 1992 no montante de 15 702 contos 3785

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Declaração n.º 83/92:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 33 708 contos 3787

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO MAR

Portaria n.º 775/92

de 10 de Agosto

Considerando que a adopção pela Assembleia da Organização Marítima Internacional da Resolução A678 (16), de 19 de Outubro de 1989, que altera a regra 10 (d) do Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar, impõe a necessidade de definir com precisão os limites e pontos de inflexão dos esquemas de separação de tráfego (EST) nacionais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 200/86, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/92, de 18 de Janeiro;

Considerando que, por força dos referidos diplomas, se torna igualmente necessário definir em que cartas hidrográficas nacionais aqueles EST estão assinalados;

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200/86, de 22 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/92, de 18 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Mar, o seguinte:

1.º Os limites e os pontos de inflexão dos EST das Berlengas, do cabo da Roca e do cabo de São Vicente são os indicados no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º As cartas nacionais em que os EST estão assinalados são as publicadas pelo Instituto Hidrográfico, com os números seguintes:

- a) EST das Berlengas: 10 (INT 1081), 22 (INT 1010), 35 e 36;
- b) EST do cabo da Roca: 5, 5AP, 10, 22, 23 (INT 1811), 36 e 37;
- c) EST do cabo de São Vicente: 6, 6AP, 7, 7AP, 10, 23, 24 (INT 1812) e 40.

3.º A presente portaria entra em vigor em 8 de Outubro de 1992.

Ministérios da Defesa Nacional e do Mar.

Assinada em 13 de Julho de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

ANEXO

Esquema de separação de tráfego das Berlengas

Descrição do esquema de separação de tráfego:

a) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- (1) 39°20'0 N. 009°42'2 W.;
- (2) 39°30'0 N. 009°42'2 W.;
- (3) 39°30'0 N. 009°43'5 W.;
- (4) 39°20'0 N. 009°43'5 W.;

b) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

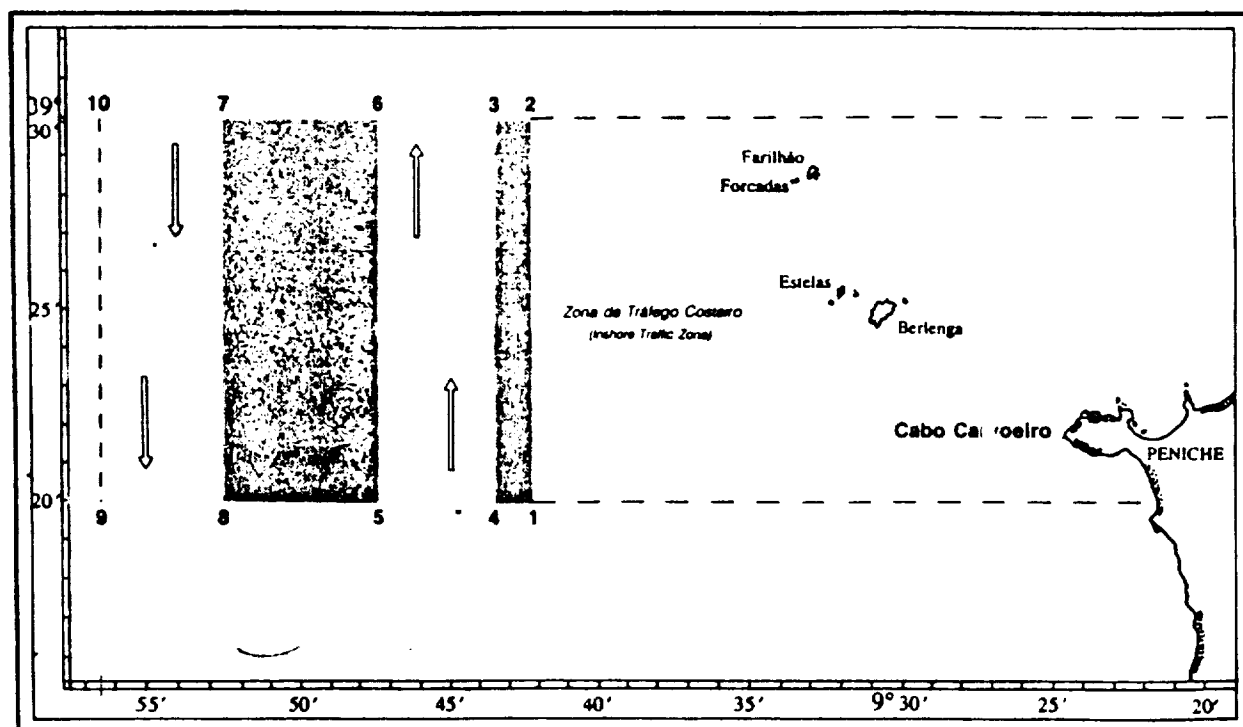
- (5) 39°20'0 N. 009°47'4 W.;
- (6) 39°30'0 N. 009°47'4 W.;
- (7) 39°30'0 N. 009°52'6 W.;
- (8) 39°20'0 N. 009°52'6 W.;

c) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre as zonas de separação descritas nas alíneas a) e b);

d) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre a zona de separação descrita na alínea b) e a linha de união das seguintes posições geográficas:

- (9) 39°20'0 N. 009°56'5 W.;
- (10) 39°30'0 N. 009°56'5 W.;

e) É estabelecida uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita na alínea a) e a costa portuguesa limitada a norte pelo paralelo de latitude 39°30'0 N. e a sul pelo paralelo de latitude 39°20'0 N.



Esquema de Separação de Tráfego das Berlengas

Esquema de separação de tráfego do cabo da Roca

Descrição do esquema de separação de tráfego:

a) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- (1) 38°43'.55 N. 009°40'.9 W.;
- (2) 38°47'.7 N. 009°42'.3 W.;
- (3) 38°52'.0 N. 009°42'.3 W.;
- (4) 38°52'.0 N. 009°43'.6 W.;
- (5) 38°47'.65 N. 009°43'.6 W.;
- (6) 38°43'.3 N. 009°42'.1 W.;

b) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- (7) 38°42'.25 N. 009°47'.1 W.;
- (8) 38°47'.15 N. 009°48'.7 W.;
- (9) 38°52'.0 N. 009°48'.7 W.;

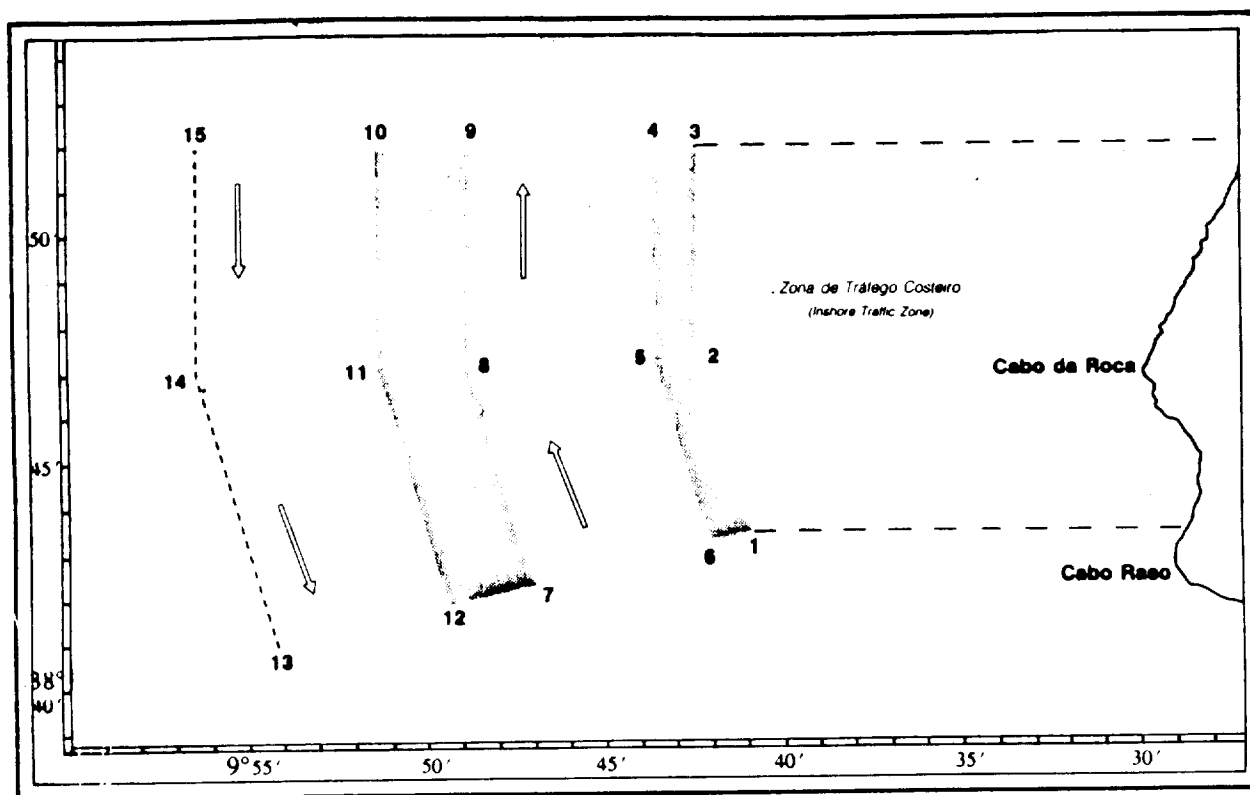
- (10) 38°52'.0 N. 009°51'.3 W.;
- (11) 38°46'.85 N. 009°51'.3 W.;
- (12) 38°41'.75 N. 009°49'.5 W.;

c) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre as zonas de separação descritas nas alíneas a) e b);

d) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre a zona de separação descrita na alínea b) e a linha de união das seguintes posições geográficas:

- (13) 38°40'.7 N. 009°54'.5 W.;
- (14) 38°46'.3 N. 009°56'.4 W.;
- (15) 38°52'.0 N. 009°56'.4 W.;

e) É estabelecida uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita na alínea a) e a costa portuguesa limitada a norte pelo paralelo de latitude 38°52'.0 N. e a sul pelo paralelo de latitude 38°43'.55 N.

**Esquema de Separação de Tráfego do Cabo da Roca****Esquema de separação de tráfego do cabo de São Vicente**

Descrição do esquema de separação de tráfego:

a) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- (1) 36°53'.6 N. 008°54'.2 W.;
- (2) 36°55'.4 N. 008°59'.7 W.;
- (3) 36°58'.8 N. 009°05'.1 W.;
- (4) 37°01'.4 N. 009°06'.0 W.;
- (5) 37°01'.1 N. 009°07'.2 W.;
- (6) 36°58'.3 N. 009°06'.2 W.;
- (7) 36°54'.6 N. 009°00'.3 W.;
- (8) 36°52'.7 N. 008°54'.6 W.;

b) Uma zona de separação limitada pela linha de união das seguintes posições geográficas:

- (9) 36°49'.9 N. 008°56'.1 W.;
- (10) 36°51'.9 N. 009°02'.3 W.;
- (11) 36°56'.4 N. 009°09'.4 W.;

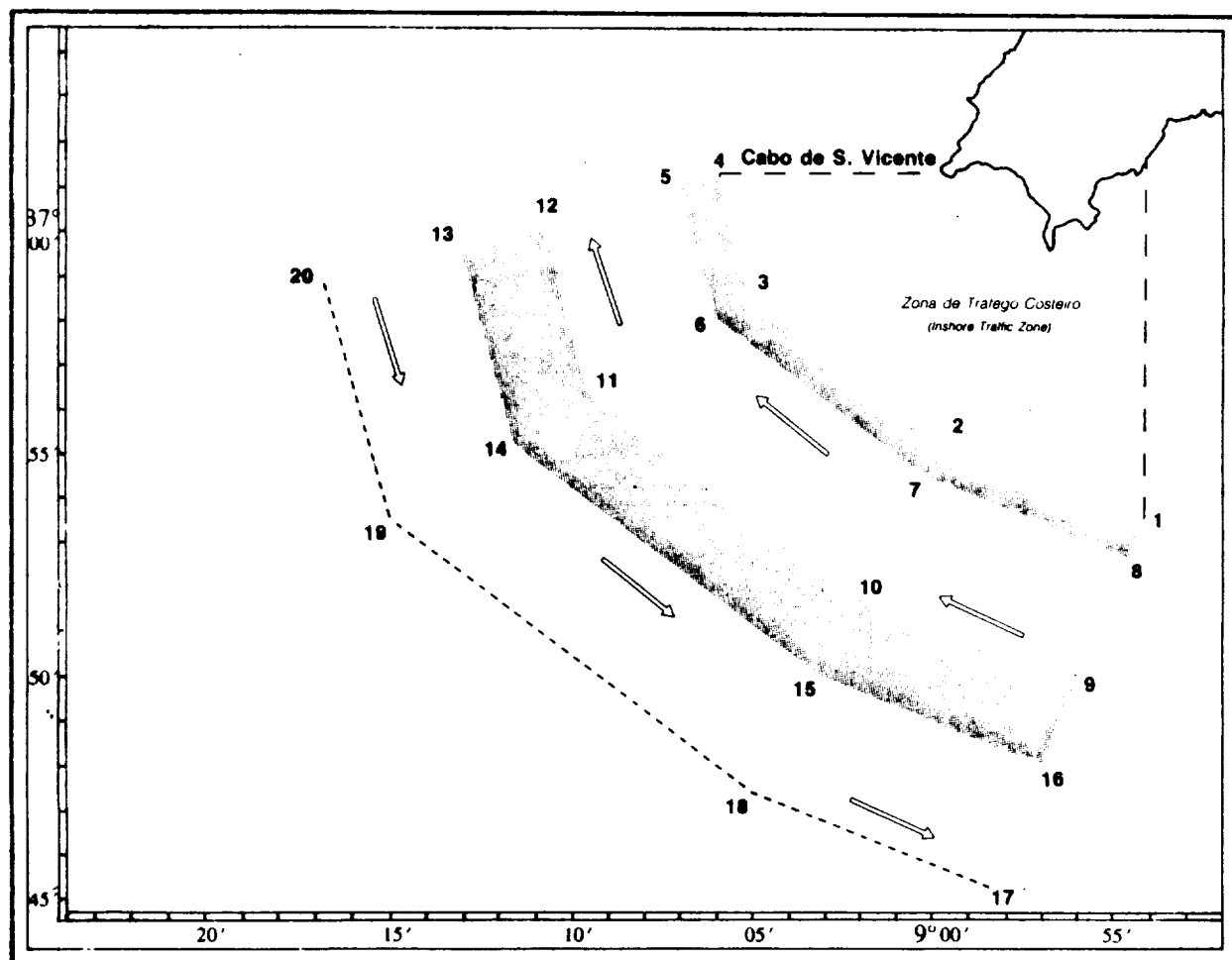
- (12) 37°00'.3 N. 009°10'.8 W.;
- (13) 36°59'.7 N. 009°13'.2 W.;
- (14) 36°55'.4 N. 009°11'.6 W.;
- (15) 36°50'.1 N. 009°03'.3 W.;
- (16) 36°48'.1 N. 008°57'.0 W.;

c) É estabelecido um corredor de tráfego ascendente (para norte) entre as zonas de separação descritas nas alíneas a) e b);

d) É estabelecido um corredor de tráfego descendente (para sul) entre a zona de separação descrita na alínea b) e a linha de união das seguintes posições geográficas:

- (17) 36°45'.3 N. 008°58'.4 W.;
- (18) 36°47'.4 N. 009°05'.0 W.;
- (19) 36°53'.6 N. 009°14'.9 W.;
- (20) 36°58'.9 N. 009°16'.8 W.;

e) É estabelecida uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita na alínea a) e a costa portuguesa limitada a norte pelo paralelo de latitude 37°01'.4 N. e a leste pelo meridiano de longitude 008°54'.2 W.



Esquema de Separação de Tráfego do Cabo de S. Vicente

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 134/92

No prosseguimento da publicação de novos valores de indemnização resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e conforme foi referido no Despacho Normativo n.º 60/92, publicado no *Diário da República*, n.º 105, de 7 de Maio de 1992, divulga-se uma nova lista de valores.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 18/91-XII, de 6 de Dezembro, do Ministro das Finanças, determino que sejam fixados os seguintes valores definitivos para as indemnizações respeitantes às sociedades adiante indicadas:

Designação — Sociedades anónimas	Valor definitivo de cada acção
Comp. Lezírias Tejo e Sado.....	186 313\$00
Alfabeta — Rádio e Publicidade	1 089\$00
Soc. Graf. A Capital	Nulo

Designação — Sociedades anónimas	Valor definitivo de cada acção
Soc. Nac. Tipografia	Nulo
GELMAR	Nulo
FRIANTARTICOS	Nulo
Soc. Ind. Imprensa	2 770\$00
Emp. Nac. Publicidade	1 153\$50
Comp. Seguros Ourique.....	2 860\$00
Comp. Seguros Tranquilidade	2 778\$50
Comp. Seguros Vitalícia	149\$00
COSEC — C.ª Seguros de Crédito	1 328\$00
O Alentejo — Comp. Seguros	103\$50
Comp. Seguros O Trabalho	994\$50
Comp. Seguros A Nacional	6 679\$50
Comp. Seguros Garantia Funchalense	166\$33

Designação — Sociedades por quotas	Valor definitivo de 1 % do capital
Armando Ferreira & Irmão, L.ª	78 802\$00
TUCO — Turismo e Comércio, L.ª	9 674\$50

Ministério das Finanças, 14 de Julho de 1992. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 135/92**

Considerando que em 8 de Março de 1992 cessou a comissão de serviço do licenciado Pedro Manuel Martins de Castro e Costa, à data director de serviços do Instituto da Vinha e do Vinho;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8 de Março de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 10 de Julho de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Despacho Normativo n.º 136/92**

Considerando que a geóloga assessora da Direcção-Geral de Geologia e Minas *Maria de Fátima da Silva Gomes Beato* cessou, em 13 de Março findo, a comissão de serviço em que se encontrava investida como chefe de divisão da mesma Direcção-Geral;

Considerando que a referida funcionária preenche os requisitos que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, lhe conferem o direito ao provimento em categoria superior àquela que possuía à data da nomeação para dirigente:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado um lugar de geólogo assessor principal no quadro da Direcção-Geral de Geologia e Minas constante do mapa VI anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, a extinguir quando vagar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — Os efeitos do presente despacho reportam-se a 13 de Março de 1992.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 16 de Julho de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 776/92**

de 10 de Agosto

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e 61.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 218-A/92, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Em 1992, o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 do n.º 4.º, na alínea *c*) do n.º 3 e n.ºs 4, 5 e 6 do n.º 5.º e no n.º 6.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, é suspenso, vigorando em sua substituição o disposto nos n.ºs 2.º a 10.º seguintes.

4.º — 1 — O índice máximo de agravamento para as especialidades farmacêuticas cujo primeiro preço tenha sido autorizado depois de 1 de Outubro de 1991, bem como para as que se encontrem abrangidas pelo disposto na alínea *c*) do n.º 3 do n.º 5 da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, será de 5%, já com a inclusão do IVA.

2 — Ficam excluídas do disposto no número anterior as especialidades farmacêuticas abrangidas pelo disposto na alínea *c*) do n.º 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, cujos preços tenham sido baseados no preço do similar nacional para as quais será aplicado um índice igual ao do similar de referência.

3 — Os preços resultantes da aplicação do n.º 1 anterior, se diferentes dos já calculados, serão comunicados pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP) às empresas no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 17 de Julho de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 777/92**

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre entidades públicas e particulares intervenientes foram já desen-

volvidas na comarca da Horta com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca da Horta, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal da Horta.

2.º A Comissão de Protecção de Menores da Comarca da Horta é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Instituto de Acção Social;
- d) Um representante da Direcção Regional de Orientação Pedagógica;
- e) Um representante da Direcção Regional da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico do centro de saúde, a indicar pela Direcção Regional de Saúde;
- i) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Angra do Heroísmo, ao presidente da Câmara Municipal da Horta e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado pela Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Junho de 1992.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 778/92

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 108/92, de 2 de Junho, que estabeleceu as bases de regime aplicável às embalagens aerossóis, em harmonia com a Directiva do Conselho

n.º 75/324/CEE, de 20 de Maio de 1975, previu que as disposições de natureza técnica relativas à resistência e estanquidade dos materiais e formas de protecção contra roturas das embalagens aerossóis constariam de portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Assim, de harmonia com a Directiva do Conselho n.º 75/324/CEE e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/92, de 2 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

Único. São aprovadas as normas técnicas respeitantes à resistência e estanquidade dos materiais e formas de protecção contra roturas das embalagens aerossóis constantes do anexo a esta portaria.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Julho de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

1.º

Definições

1 — Pressões:

Entende-se por «pressões» as pressões internas expressas em kPa ou bar (pressões relativas).

2 — Pressão de ensaio:

Entende-se por «pressão de ensaio» a pressão à qual o recipiente vazio da embalagem aerossol pode ser submetido durante 25 segundos sem que se produza fuga ou, caso seja de metal ou plástico, apresente deformações visíveis e permanentes, com excepção das permitidas no n.º 4) do n.º 3.º deste anexo para os recipientes de metal.

3 — Pressão de rotura:

Entende-se por «pressão de rotura» a pressão mínima que provoca uma abertura ou uma fractura do recipiente da embalagem aerossol.

4 — Capacidade total:

Entende-se por «capacidade total» o volume, expresso em mililitros, do recipiente aberto, medido no plano da sua abertura.

5 — Capacidade líquida:

Entende-se por «capacidade líquida» o volume, expresso em mililitros, do recipiente cheio e fechado.

6 — Volume da fase líquida:

Entende-se por «volume da fase líquida» o volume ocupado pelas fases não gasosas dentro do recipiente cheio.

7 — Condições de ensaio:

Entende-se por «condições de ensaio» as pressões de ensaio e de rotura exercidas hidraulicamente a $20^{\circ}\text{C} \pm 5^{\circ}\text{C}$.

8 — Componentes inflamáveis:

Entende-se por componentes inflamáveis:

- a) Os gases que são inflamáveis em contacto com o ar à pressão normal;
- b) As substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é inferior ou igual a 100°C .

O método de determinação do ponto de inflamação está definido no anexo v do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho.

2.º

Disposições gerais

1 — Consideram-se dotados de resistência adequada os recipientes vazios que suportem um ensaio de pressão hidráulica nas condições referidas nos n.ºs 1), 4) e 5) do n.º 3.º, no n.º 1) do n.º 4.º e do n.º 2) do n.º 5.º, conforme os casos, executado em pelo menos 5 recipientes colhidos ao acaso num lote de 2500 fabricados com os mesmos materiais e os mesmos processos de fabrico, em série contínua ou lote, constituindo a produção horária.

2 — Se um dos recipientes referidos no número anterior não resistir ao ensaio, colhem-se ao caso, no mesmo lote, 10 recipientes suplementares, que serão submetidos ao mesmo ensaio, devendo o lote inteiro ser rejeitado e considerar-se impróprio para utilização se um dos recipientes não resistir ao ensaio.

3 — As embalagens aerossóis completas, nas condições habituais de armazenagem e utilização, devem obedecer aos seguintes requisitos gerais:

- a) A válvula deve, em condições normais de armazenagem e transporte, fechar hermeticamente e ser protegida por uma tampa contra qualquer abertura involuntária ou deterioração;

- b) A resistência mecânica da embalagem aerossol não deve diminuir por acção das substâncias nela contidas, mesmo após um período prolongado de armazenagem;
- c) A estanquidade de cada embalagem aerossol completa deve ser objecto de verificação individual por parte do responsável pela sua colocação no mercado, mediante imersão num banho de água a temperatura e com duração que permitam ao seu conteúdo atingir a temperatura uniforme de 50°C ou a sua pressão atingir a pressão exercida pelo conteúdo a uma temperatura de 50°C, devendo ser rejeitada a embalagem que apresente, durante a verificação referida, fuga ou deformação visível e permanente.

4 — O responsável pela colocação da embalagem aerossol no mercado pode utilizar outro sistema de ensaios que permita obter um resultado equivalente ao do banho de água referido na alínea c) do número anterior, obtida a concordância do comité a que se refere o artigo 6.º da Directiva do Conselho n.º 75/324/CEE, de 20 de Maio de 1975.

5 — Cada embalagem aerossol deve conter as indicações de segurança seguintes:

- a) «Recipiente sob pressão. Proteger dos raios solares e não expor a temperatura superior a 50°C. Não perfurar ou queimar, mesmo após utilização»;
- b) «Não vaporizar junto de uma chama ou corpo incandescente», salvo quando, a tal se destinando, a embalagem aerossol tiver sido prevista para o efeito;
- c) «Inflamável» ou o símbolo de uma chama, se mais de 45 % em peso do conteúdo ou mais de 250 g dos componentes forem inflamáveis.

3.º

Embalagens com recipiente de metal

As embalagens aerossóis com recipiente de metal cuja capacidade total seja igual ou superior a 50 ml e inferior ou igual a 1000 ml devem obedecer às disposições especiais a seguir indicadas:

1) Pressão de ensaio do recipiente:

- a) Os recipientes destinados a ser enchidos sob uma pressão inferior a 670 kPa (6,7 bar), a 50°C, devem resistir a uma pressão de ensaio, no mínimo, igual a 1000 kPa (10 bar);
- b) Os recipientes destinados a ser enchidos sob uma pressão igual ou superior a 670 kPa (6,7 bar), a 50°C, devem resistir a uma pressão de ensaio superior em 50 % à pressão interna a 50°C.

2) Enchimento:

A 50°C, a pressão da embalagem aerossol não deve exceder 1200 kPa (12 bar), qualquer que seja o tipo de gás utilizado para o enchimento.

3) Volume da fase líquida:

A 50°C, o volume da fase líquida existente não deve exceder 87 % da capacidade líquida, podendo, todavia, atingir 95 % desta à mesma temperatura nos recipientes de fundo côncavo que se torne convexo antes do rebentamento.

4) Ensaio hidráulico dos recipientes de metal vazios:

Os recipientes de metal que, após ensaio de pressão hidráulica, apresentem deformações assimétricas ou outros defeitos similares importantes devem ser rejeitados, não se incluindo nestes a deformação simétrica do fundo, desde que ligeira, ou a deformação do perfil da parede superior, quando o recipiente satisfaça o ensaio de rotura.

5) Ensaio de rotura dos recipientes de metal vazios:

O responsável pela colocação no mercado deve assegurar-se de que a pressão de rotura dos recipientes vazios é superior, pelo menos em 20 %, à pressão de ensaio prevista.

4.º

Embalagens com recipiente de vidro protegido ou de plástico não susceptível de produzir fragmentos

As embalagens aerossóis com recipiente de vidro plastificado, de vidro protegido de forma permanente ou de plástico cuja rotura não leve à produção de fragmentos, com capacidade total igual ou supe-

rior a 50 ml e inferior ou igual a 220 ml, devem obedecer às seguintes disposições:

1) Pressão de ensaio do recipiente:

- a) Os recipientes destinados a ser enchidos com gás comprimido ou dissolvido devem resistir a uma pressão de ensaio, no mínimo, igual a 1200 kPa (12 bar);
- b) Os recipientes destinados a ser enchidos com gás liquefeito devem resistir a uma pressão de ensaio, no mínimo, igual a 1000 kPa (10 bar).

2) Enchimento:

- a) As embalagens aerossóis com gás comprimido não devem ter, a 50°C, uma pressão superior a 900 kPa (9 bar);
- b) As embalagens aerossóis com gás dissolvido não devem ter, a 50°C, uma pressão superior a 800 kPa (8 bar);
- c) As embalagens aerossóis com gás liquefeito não devem ter, a 20°C, pressões superiores às indicadas no quadro seguinte:

Capacidade total (mililitros)	Percentagem em peso de gás liquefeito na mistura total		
	20 %	50 %	80 %
$\geq 50 \leq 80$	3,5 bar	2,8 bar	2,5 bar
$> 80 \leq 160$	3,2 bar	2,5 bar	2,2 bar
$> 160 \leq 220$	2,8 bar	2,1 bar	1,8 bar

- d) Relativamente às percentagens de gás liquefeito que não figuram no quadro anterior, as pressões limites são calculadas por extrapolação.

3) Volume da fase líquida:

A 50°C, o volume da fase líquida existente não deve exceder 90 % da capacidade líquida.

4) Ensaio de queda:

O responsável pela colocação no mercado deve assegurar-se de que os recipientes de vidro estão revestidos de uma camada protectora de material plástico ou de outro material adequado, por forma a impedir a projecção de fragmentos de vidro em caso de rotura accidental do recipiente ou quando a embalagem aerossol cheia, levada à temperatura de 20°C, cair de uma altura de 1,80 m, num solo de betão.

5.º

Embalagens com recipiente de vidro não protegido ou plástico susceptível de provocar fragmentos

As embalagens aerossóis com recipiente de vidro não protegido ou de plástico cuja rotura possa levar à produção de fragmentos e cuja capacidade total seja igual ou superior a 50 ml e inferior ou igual a 150 ml devem obedecer às disposições especiais e seguir indicadas:

- 1) Só podem ser enchidas com gás liquefeito ou dissolvido;
- 2) Devem resistir a uma pressão de ensaio, no mínimo, igual a 1200 kPa (12 bar);
- 3) Com gás dissolvido não devem ter, a 50°C, uma pressão superior a 800 kPa (8 bar);
- 4) Com gás liquefeito não devem ter, a 20°C, pressões superiores às indicadas no quadro seguinte:

Capacidade total (mililitros)	Percentagem em peso de gás liquefeito na mistura total		
	20 %	50 %	80 %
$\geq 50 \leq 70$	1,5 bar	1,5 bar	1,25 bar
$> 70 \leq 150$	1,5 bar	1,5 bar	1 bar

Para as percentagens de gás que não figuram neste quadro, as pressões limites são calculadas por extrapolação;

5) Volume da fase líquida:

A 50°C, o volume da fase líquida existente não deve exceder 90 % da capacidade líquida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 779/92****de 10 de Agosto**

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, 276/90, de 10 de Setembro, e 379/91, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Pares estabelecimento/curso objecto de concurso local**

Os pares estabelecimento/curso a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, são os constantes do anexo I à presente portaria.

2.º**Divulgação de vagas**

As vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993, nos pares estabelecimento/curso a que se refere o anexo I.1, são as aprovadas pelas entidades competentes, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, e publicitadas através do referido anexo.

3.º**Aprovação de vagas**

São aprovadas as vagas para a primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993, nos pares estabelecimento/curso constantes do anexo I.2 da presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Julho de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I**Vagas****I.1 — Instituições de ensino universitário**

Vagas aprovadas pelos órgãos legalmente competentes das instituições de ensino universitário, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro.

Universidade de Aveiro:	Vagas
Música (Ensino de)	25
Universidade de Lisboa:	
Faculdade de Letras:	
Língua e Cultura Portuguesa (Língua Estrangeira)	45
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação:	
Ciências da Educação	23

Universidade Nova de Lisboa:	Vagas
Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação:	
Estatística e Gestão de Informação	30

Universidade do Porto:	
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação:	
Ciências da Educação	53
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:	
Educação Física e Desporto	40
Escola Superior de Medicina Dentária:	
Medicina Dentária	32

I.2 — Instituições de ensino superior politécnico

Vagas aprovadas pelo Ministro da Educação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro

Instituto Politécnico de Lisboa:	Vagas
Escola Superior de Dança:	
Dança	30
Escola Superior de Música:	
Canto	5
Composição	6
Formação Musical	8
Estudos Superiores Gregorianos, áreas de:	
Canto Gregoriano	6
Direcção Coral	5
Órgão	5
Instrumento, áreas de:	
Clarinete	3
Cravo	3
Fagote	3
Flauta	3
Flauta de Bisel	3
Guitarra	3
Oboé	3
Piano	10
Trompa	3
Violino	3
Violeta	3
Violoncelo	3

Escola Superior de Teatro e Cinema:	
Cinema	20
Realização Plástica do Espectáculo	15
Teatro	35

Instituto Politécnico do Porto:	
Escola Superior de Música:	
Canto	5
Composição	7
Instrumento, áreas de:	
Clarinete	3
Contrabaixo	3
Cravo	3
Fagote	3
Flauta	5
Guitarra Clássica	3
Piano	13
Piano de Acompanhamento	3
Trompete	3
Violino	4
Violeta	3
Violoncelo	3

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 82/92

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações ao Orçamento do Estado para 1992, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	CODIGO	A			
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO			
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
4.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		99
02		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINIST.DA SAUDE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
4.01.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	1 200	-	
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
4.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	1 000	-	
4.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		2 000
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
4.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	1 800	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
4.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		1 200
02	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
4.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	200	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
4.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	200	-	
03		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
4.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	1 200	-	
4.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	200	-	
4.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	700	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
4.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		500
4.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		300
4.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	350	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
4.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		1 400
4.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		351
02		SECRETARIA-GERAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
4.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		1 000
TOTAL DO CAPITULO 01			6 850		6 850

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*FUNC.	*CODIGO *A*				
02		PLANEAMENTO E CONTROLO DE EQUIPAMENTOS E RECURSOS DE SAUDE			
02		DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PLANEAMENTO DA SAUDE			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	4.01.0 02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	300*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	4.01.0 02.03.07	TRANSPORTES	-		600*
	4.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	300*	-	
03		DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SAUDE			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	4.01.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		600*
	4.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		1 400*
	4.01.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		1 111*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	4.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		600*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	4.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		200*
	4.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	230*	-	
	4.01.0 02.03.04	LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	1 911*	-	
	4.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	1 994*	-	
	4.01.0 02.03.07	TRANSPORTES	327*	-	
	4.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	50*	-	
01	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	4.01.0 07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	-		601*
05		DIRECCAO-GERAL DE ASSUNTOS FARMACEUTICOS			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	4.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	800*	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
	4.01.0 04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	-		800*
06		INSPECCAO-GERAL DOS SERVICOS DE SAUDE			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	4.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		600*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	4.01.0 02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	100*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	4.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	600*	-	
	4.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	600*	-	
	4.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	300*	-	

CLASSIFICACAO				EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	FUNC.	CODIGO	A			
02 06 01	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00	INVESTIMENTOS				
4.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-	1 000	
		TOTAL DO CAPITULO 02		7 512	7 512	
03		CUIDADOS DE SAUDE				
01		DIRECCAO-GERAL DOS HOSPITAIS				
01		SERVICOS PROPRIOS				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
4.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		-	1 300	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
4.01.0	02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		500	-	
4.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA		300	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
4.01.0	02.03.07	TRANSPORTES		500	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES				
	04.04.00	EXTERIOR				
4.01.0	04.04.02	OUTRAS TRANSFERENCIAS PARA O EXTERIOR		40	-	
01	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00	INVESTIMENTOS				
4.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-	40	
		TOTAL DO CAPITULO 03		1 340	1 340	
		TOTAL DO MINISTERIO		15 702	15 702	

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1992. — O Director, *José Manuel Pereira Mendes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 83/92

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, referentes ao ano de 1992:

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	500	-	
1.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	-		500
02		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO ADJUNTO DO M.A.R.N.			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		200
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
1.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		100
1.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	80	-	
1.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	170	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
1.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		50
01	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		248
1.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	100	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
1.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	1 248	-	
1.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		1 000
03		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		8 500
1.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	8 500	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
1.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	70	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		70
TOTAL DO CAPITULO 01			10 668	10 668	
02		SERVICOS CENTRAIS DE COORDENACAO, ESTUDO E APOIO			
02		GABINETE DE ASSUNTOS EUROPEUS			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		600
01	1.01.0	01.01.07 GRATIFICACOES	600	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	1 000	-	
1.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		1 400
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	-		100
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	100	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			

CLASSIFICACAO				EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC.	CODIGO	A*			
02 02	1.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		1 100
	1.01.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		300
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		1 000
	1.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	1 000	-	
	1.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	800	-	
	1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	3 400	-	
		07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
		07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		2 400
TOTAL DO CAPITULO 02				6 900		6 900
03			SERVICOS DA AREA DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR			
01			DIRECCAO GERAL DA QUALIDADE E DO AMBIENTE			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	6.03.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	1 000	-	
01	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	6.03.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		650
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	6.03.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		500
	6.03.0	02.03.06	COMUNICACOES	-		500
	6.03.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	650	-	
02			SERVICOS SOLICITADOS POR PARTICULARES OU ENTIDADES OFICIAIS			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES			
	6.03.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	-		800
	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA			
	6.03.0	C	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	-		250
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS			
	6.03.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	-		500
	02.03.06		COMUNICACOES			
	6.03.0	C	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	1 550	-	
02			DIRECCAO GERAL DOS RECURSOS NATURAIS			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	5 000	-	
01	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
	8.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	-		5 000
03			OBRAS SOLICITADAS POR PARTICULARES OU ENTIDADES OFICIAIS			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.06		COMUNICACOES			
	8.01.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	-		100
	02.03.07		TRANSPORTES			
	8.01.0	A	DOTACAO COM COMPENSACAO EM RECEITA	100	-	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA			REFORÇOS	ANULACOES	A
-----	-----			OU		AUTORIZAC.
CP=DI=SD	CODIGO	A		INSCRICOES		MINIS-
						TERIAL
03 03 01			GABINETE DE PROTECCAO E SEGURANCA NUCLEAR			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
8.01.0	01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	340	-	
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.07		TRANSPORTES	-		340
05			INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFISICA			
01			SERVICOS PROPRIOS			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
8.01.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	5 500	-	
01	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
8.01.0	02.03.06		COMUNICACOES	2 000		7 500
TOTAL DO CAPITULO 03				16 140		16 140
TOTAL DO MINISTERIO				23 708		23 708

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais, incluídas na presente declaração, constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1992. — O Director, *Manuel Gonçalves*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00 (IVA INCLuíDO 5%)